



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2309044 - MG (2023/0057264-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : KLEBER BACCARINI VIEGAS
AGRAVANTE : EMERSON ACACIO ALVES
ADVOGADOS : VITOR MAGNO BORGES NUNES COUTO - MG158993
ROBSON PAIVA ZANOLA - MG145661
JULIO CESAR DOS PASSOS E OUTRO(S) - MG115099
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRETENDIDA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 14.230/2021, QUE ALTEROU A LEI N. 8.429/92. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.

1. É inviável a apreciação do agrado interno que deixa de atacar, especificamente, de forma particularizada, o fundamento da decisão agravada. Incidência, na hipótese, da Súmula 182/STJ.

2. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **ARE 843.989/PR**, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "*A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes*". Nesse contexto, as modificações da Lei n. 14.230/21 não alteram a situação jurídica do agravante, na medida em que, na espécie, já ocorreu o trânsito em julgado da condenação (o recurso especial foi interposto contra acórdão proferido no julgamento de ação rescisória).

3. Agrado interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.309.044 - MG
(2023/0057264-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : KLEBER BACCARINI VIEGAS
AGRAVANTE : EMERSON ACACIO ALVES
ADVOGADOS : VITOR MAGNO BORGES NUNES COUTO - MG158993
ROBSON PAIVA ZANOLA - MG145661
JULIO CESAR DOS PASSOS E OUTRO(S) - MG115099
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Kleber Baccarini Viegas** contra a decisão de fls. 4.630/4.632, por meio da qual a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

[...]

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ, deficiência de cotejo analítico - Súmula 284/STF, Súmula 13/STJ, ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado - Súmula 284/STF e não cabimento do REsp em que não se discutem os requisitos da ação rescisória.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. [...]

A parte agravante sustenta, em síntese, que: **(I)** é nula a decisão agravada, por não atender às exigências do art. 489 do CPC; **(II)** "houve a devida impugnação por parte do Agravante" (fl. 4.652); **(III)** é possível a utilização dos documentos apresentados à instância de origem como prova nova; **(IV)** como a

Superior Tribunal de Justiça

condenação, na espécie, teria ocorrido a título de culpa, deve ser aplicada ao caso a Lei n. 14.230/21, que não mais admite a responsabilização por ato de improbidade administrativa com tal fundamento.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da Subprocuradora-Geral da República Denise Vinci Tulio, opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo interno (fls. 4.691/4.694).

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.309.044 - MG
(2023/0057264-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : KLEBER BACCARINI VIEGAS
AGRAVANTE : EMERSON ACACIO ALVES
ADVOGADOS : VITOR MAGNO BORGES NUNES COUTO - MG158993
ROBSON PAIVA ZANOLA - MG145661
JULIO CESAR DOS PASSOS E OUTRO(S) - MG115099
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRETENDIDA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 14.230/2021, QUE ALTEROU A LEI N. 8.429/92. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.

1. É inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar, especificamente, de forma particularizada, o fundamento da decisão agravada. Incidência, na hipótese, da Súmula 182/STJ.

2. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **ARE 843.989/PR**, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "*A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes*". Nesse contexto, as modificações da Lei n. 14.230/21 não alteram a situação jurídica do agravante, na medida em que, na espécie, já ocorreu o trânsito em julgado da condenação (o recurso especial foi interposto contra acórdão proferido no julgamento de ação rescisória).

3. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Relembro, inicialmente, que, de acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, isto é, deve deixar evidente o desacerto do *decisum*, com a consequente desconstituição das razões de decidir adotadas no julgamento singular.

Nessa esteira, a Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, a totalidade do conteúdo da decisão agravada, sob pena de incidir o óbice contido na Súmula 182/STJ ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"). Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado (**EAREsp 701.404/SC** e **EAREsp 831.326/SP**, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018).

Nesse contexto, a decisão ora agravada, ao analisar detidamente as razões do agravo em recurso especial e concluir pela incidência do mencionado anteparo sumular 182/STJ, não incorreu em nulidade.

Fixada essa premissa, anoto que, nas razões do agravo interno, a parte agravante comete o mesmo equívoco antes apontado, vale dizer, deixa de refutar o fundamento da decisão recorrida, não demonstrando, de maneira específica, os motivos pelos quais a já mencionada Súmula 182 desta Corte não seria aplicável (ou seja, deixando de evidenciar, de maneira concreta, que, **na petição de agravo em recurso especial**, teria impugnado a incidência dos diversos óbices sumulares utilizados como fundamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para negar trânsito ao apelo raro).

Essa circunstância atrai a aplicação, também ao presente agravo interno, do referido verbete sumular 182/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 932, III, DO CPC/2015

E SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DA MULTA, PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF e pela deficiência na demonstração do cotejo analítico. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou os fundamentos do decisum, o que conduziu ao seu não conhecimento, cuja decisão ora é agravada regimentalmente.

III. No presente Agravo interno a parte recorrente apresenta razões outras, deixando de impugnar, novamente, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada.

IV. Interposto Agravo interno com fundamentação deficiente, constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

V. Renovando-se, no Agravo interno, o vício que comprometia o conhecimento do Agravo em Recurso Especial, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade.

VI. Segundo entendimento firmado pela Segunda Turma desta Corte, "o recurso que insiste em não atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida seguidamente é manifestamente inadmissível (dupla aplicação do art. 932, III, do CPC/2015), devendo ser penalizado com a multa de 1%, sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015" (STJ, AgInt no AREsp 974.848/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2017).

Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 960.285/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016; AgInt no AREsp 920.112/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016.

VII. Agravo interno não conhecido, com aplicação da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

(AgInt no AREsp 1.896.365/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe 16/2/2022)

Nesse contexto, em que o agravo interno deixa de ultrapassar a barreira do conhecimento devido à deficiência de sua fundamentação, não há como, nesta oportunidade, apreciar a tese referente à necessidade de apreciação do documento alegadamente novo, por se tratar de matéria de mérito.

Por fim, anoto que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **ARE 843.989/PR**, assentou a presença de repercussão geral na questão alusiva à

retroatividade das disposições da Lei n. 14.230/2021 (Tema 1.199, acórdão publicado no DJe 4/3/2022).

Em 18/8/2022, a Suprema Corte concluiu o julgamento daquele recurso extraordinário com agravo, fixando as seguintes teses de repercussão geral:

"1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

Ora, como é possível inferir pela leitura do item 2 acima transcrito, as modificações da Lei n. 14.230/21 não alteram a situação jurídica do agravante, na medida em que, na espécie, já ocorreu o trânsito em julgado da condenação (ressalto, a propósito, que o recurso especial foi interposto contra acórdão proferido no julgamento de ação rescisória).

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.309.044 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0057264-0

Número de Origem:

09487330320218130000 10000210948733000 10000210948733001 10000210948733002 10000210948733003
10000210948733004 9487330320218130000

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KLEBER BACCARINI VIEGAS

AGRAVANTE : EMERSON ACACIO ALVES

ADVOGADOS : VITOR MAGNO BORGES NUNES COUTO - MG158993

ROBSON PAIVA ZANOLA - MG145661

JULIO CESAR DOS PASSOS E OUTRO(S) - MG115099

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KLEBER BACCARINI VIEGAS

AGRAVANTE : EMERSON ACACIO ALVES

ADVOGADOS : VITOR MAGNO BORGES NUNES COUTO - MG158993

ROBSON PAIVA ZANOLA - MG145661

JULIO CESAR DOS PASSOS E OUTRO(S) - MG115099

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 31 de outubro de 2023